



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.728926/2011-95
ACÓRDÃO	2001-007.793 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALTER HENRIQUE MEJLACHOWICZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto as alegações relativas à aplicação da taxa Selic sobre a multa e violação ao princípio da legalidade, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, reproduzo o relatório da decisão da DRJ:

“Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 79 a 83 (cópia às fls. 63 a 66).

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 81, foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente de pessoa jurídica e decorrentes de Ação Judicial no montante de R\$89.250,36, tendo sido compensado saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que incidiu sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$3.570,01.

A Complementação da Descrição dos Fatos assim se encontra redigida: OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS ORIUNDOS DA JUSTIÇA FEDERAL - NO VALOR DE R\$ 119.000,47 (-) HONORÁRIOS ADVOC. R\$ 29.750,11 = R\$ VR OMITIDO 89.250,36. FOI CONSIDERADO O IRRF SOBRE TAIS RENDIMENTOS NO VALOR DE R\$ 3.570,01.

Após a constatação da(s) infração(ões) acima descrita(s), acompanhada(s) do(s) respectivo(s) enquadramento(s) legal(is), o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, ficou definido conforme demonstrativo de fl. 82.

O imposto suplementar está acompanhado da cobrança de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Impugnação

Cientificado do lançamento em 23/11/2011 (Aviso de Recebimento - fl. 85), o contribuinte apresentou, representado por mandatários (fls. 21 a 26), em 15/12/2011 (fl. 93), a impugnação de fls. 02 a 21, acompanhada dos documentos de fls. 22 a 67, na qual afirma que:

- há violação do princípio da verdade material, corolário da legalidade, por ter sido desconsiderado que os valores recebidos acumuladamente se reportam a aposentadoria concedida por força de decisão judicial, cuja tributação deveria ser apurada mensalmente conforme as alíquotas previstas nas épocas em que os pagamentos deveriam ser realizados;

- “os valores recebidos acumuladamente pelo impugnante correspondem ao período de abril de 2001 a novembro de 2004, época em que se encontrava em vigor o art. 12 da Lei nº 7.713/88, que disciplinava o momento de incidência do Imposto de Renda, porém nada dizia a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos recebidos acumuladamente”;
- deve ser aplicado o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando em julgamento na sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que a tributação dos valores deveria ter sido realizada adotando-se as alíquotas previstas na tabela vigente à época em que deveriam ser realizados os pagamentos ao impugnante;
- ainda que a decisão do STJ não vincule a administração pública, sua aplicação se mostra condizente aos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa, já que será aplicada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por força do artigo 62 A de seu Regimento Interno;
- o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, segundo o qual o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado em 13/05/2009;
- houve violação ao princípio da legalidade por desrespeito ao artigo 142 do Código Tributário Nacional que determina o cálculo do montante do tributo devido, o que foi feito incorretamente, já que não foi respeitado o entendimento pacificado pelo STJ a respeito do cálculo do imposto incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente;
- é indevida a tributação dos juros de mora legais, já que o artigo 404 do Código Civil reconhece sua natureza indenizatória, o que foi consolidado no âmbito do STJ em julgamento na sistemática do Recurso Repetitivo;
- o mesmo se aplica à correção monetária, que se trata de mera recomposição de perda econômica, não havendo em regra, distinção quanto aos juros de mora legais, entendimento este também consolidado, segundo precedente jurisprudencial citado;
- a taxa Selic não pode ser utilizada como juros de mora tributários por possuir natureza remuneratória e por ofender o princípio constitucional da legalidade e o disposto no artigo 161, § 1º, do CTN, de acordo com ementa de julgado do STJ reproduzida;
- não há previsão legal para a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício lançada, pois tributo e multa não se confunde (artigos 3º e 113 do CTN) e o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, combinado com o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/1995, prevê a incidência de juros de apenas sobre o tributo; e
- não é possível alegar que a cobrança de juros sobre a multa estaria amparada no artigo 43 da Lei nº 9.430/1996, já que este dispositivo autoriza a cobrança apenas em relação à multa exigida isoladamente.”

Decisão da DRJ manteve integralmente o lançamento em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO ACUMULADA. OMISSÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que por força de ação judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, devendo ainda compor o ajuste anual.

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

São considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento de remuneração do trabalho assalariado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos Tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Recurso voluntário de fls. 116/140 alega: i) violação da verdade material por não ter a decisão acatado a sistemática do regime de competência; ii) iliquidez da notificação de lançamento por erro na forma de tributação dos valores recebidos; iii) violação ao princípio da legalidade; iv) impossibilidade de tributação dos juros de mora e da correção monetária; v) descabimento da aplicação da taxa selic; vi) da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a violação ao princípio da legalidade e a incidência de juros sobre a multa de ofício – aplicação da taxa Selic.

Ocorre que, quanto a esse questionamento é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas

no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sônia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por fim, sumula 4 quanto a aplicação da Selic:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

E ainda a sumula 108, também do CARF:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

II – DO MÉRITO

A discussão ventilada no recurso voluntário é, basicamente, restrita à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidência de juros moratórios sobre esses valores.

Em outras palavras, o litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial – **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por meio do presente recurso, obter nova análise do processado, no sentido da aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Assim, passemos à análise do caso.

Pela leitura do relatório nota-se que a quantia tida como omitida foi decorrente do recebimento de valores acumulados em razão de ação trabalhista relativo ao ano calendário de 2007. Assim, importante trazermos à baila discussão sobre a forma de tributação da importância mencionada e a (im)possibilidade da incidência de juros moratórios.

O dispositivo legal que regulava o assunto era o Art. 12 da Lei 7.713/1998 segundo o qual os rendimentos percebidos de forma acumulada deveriam ser tributados pelo chamado

regime de caixa, ou seja, o imposto incidiria no momento da sua efetiva percepção, com aplicação da respectiva tabela mensal sobre o valor total auferido extemporaneamente.

Entretanto, tal lógica viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, por acarretar tributação mais elevada para os contribuintes que receberam os rendimentos a destempo – isso porque caso os valores tivessem sido percebidos a tempo e modo estariam sujeitos ao regime de competência – método contábil segundo o qual as receitas e despesas devem ser tributadas no momento em que são geradas, independentemente do pagamento ou recebimento do valor correspondente.

O assunto foi levado à apreciação do STJ por meio do RESP nº 1.118.429/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 351- sobre a forma de cálculo do IR sobre benefícios previdenciários pagos em atraso e de forma acumulada. A tese fixada pelo Tribunal foi a seguinte: *“O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”*.

O tema também foi apreciado pelo STF no bojo do RE 614.406/RS julgado sob a sistemática da repercussão geral – Tema 368. O Supremo Tribunal Federal entendeu que nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada deve ser aplicado o regime de competência. É ver a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Importante salientar que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo STF alcança a forma de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, que se aplica aos rendimentos acumulados percebidos até o ano-base de 2009. Os anos-base posteriores regem-se pelo art. 12-A da mesma lei - introduzido pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010, já modificado pelo art. 2º Lei nº 13.149/2015), que foi expressamente ressalvado da declaração de inconstitucionalidade.

Já em 2024, o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS também sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu pela impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o

patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

Assim sendo, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas proferidas pelo STF sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Deste modo, deve ser aplicado ao presente caso o regime de competência para a tributação dos valores recebidos acumuladamente e ainda, ser excluído da base de cálculo a parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso – exceto as alegações relativas à aplicação da taxa Selic sobre a multa e violação ao princípio da legalidade, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza